



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004326/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.208 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria AI - MULTA MORATÓRIA
Recorrente HUBNER IND-MECÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTERPRETAÇÃO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, a Corte Superior entende que pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em darr provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 06-26.064/10 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 114 e 115, que decidiu julgar procedente o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a exigência de multa de mora pelos atrasos nos recolhimentos de IRPJ, relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2004 – fls. 45 a 54, perfazendo o total de R\$ 60.652,84.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Este processo trata do auto de infração nº 0011114 (fls. 43-54), originado em auditoria interna nas DCTF retificadoras relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2004, descritas no Quadro nº 3 (fls. 45), por meio do qual se exige da autuada, a título de multa moratoria não recolhida, a importância de R\$ 60.652,84.

Os débitos cujos recolhimentos intempestivos e sem adição da multa moratoria ensejaram a exigência se encontram discriminados no "Anexo IIb - Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" reproduzido às fls. 47-51.

[...]

Cientificada da infração em 21/03/2007 (fls. 111), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 20/04/2007, a impugnação de fls. 01-16, instruída com os documentos de fls. 18-110, veiculando as alegações adiante sintetizadas:

- em preliminar, afirma que o auto de infração decorre de auditoria interna em DCTF retificadoras que alteraram as informações de débitos vinculados ao IRPJ. Entretanto, a exigência não deve prosperar, pois contraria mandamento judicial que registrou a impossibilidade de qualquer penalidade ser exigida da impugnante no caso que ora se apresenta, bem como comina multa de mora sobre recolhimentos em atraso que preenchem todos os requisitos configuradores da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN;
- suscita a nulidade do lançamento, argumentando que ajuizou a ação judicial nº 2002.70.00.065443-6, procurando tutela judiciária para resguardar seu direito de não recolher aos cofres públicos valores referentes a multas de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de tributos administrados pela RFB, que estão protegidos pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Historia que, recebidos e processados os autos, após sentença do juízo de 1º grau e respectiva apelação e reexame necessário, a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso interposto pela União e deu parcial provimento a sua apelação, consignando em acórdão que o pagamento de tributo em atraso não enseja *per se* a imposição de penalidades (sejam moratórias ou punitivas), pois o

instituto da denúncia espontânea, disposto no art. 138 do CTN, afasta a exigência de multas quando o contribuinte voluntariamente recolhe o valor principal do tributo e os respectivos juros moratórios em atraso, conforme cópia da decisão acostada às fls. 35-40. Adiciona que, conforme registrado no acórdão, o único requisito para a aplicação do benefício é a inexistência de prévio processo administrativo ou fiscalização tributária;

- expressa seu entendimento de que, tendo a decisão transitado em julgado, possui o direito de recolher tributos em atraso sem o pagamento de multas de qualquer natureza, quando verificada a denúncia espontânea. Adiciona que a decisão proíbe a Administração Fazendária de produzir qualquer ato exigindo de si o pagamento de penalidades decorrentes do simples recolhimento em atraso de tributos. Conclui, portanto, pela nulidade do auto de infração;
- enfrentando o mérito, reitera que a exigência não deve prosperar, em virtude de o caso em questão estar amplamente protegido pelo instituto da denúncia espontânea, acerca do qual discorre. Também lucubra sobre a não descaracterização da denúncia espontânea decorrente da prévia informação por declaração dos tributos recolhidos em atraso;
- reporta-se a cada um dos recolhimentos, buscando demonstrar que todos os débitos foram quitados, com os respectivos juros de mora, antes de sua informação em DCTF, e antes, portanto, da fiscalização da Autoridade Fazendária.

[...]

Com relação à preliminar de nulidade, entendo que o provimento obtido pela impugnante nos autos de Mandado de Segurança nº 2002.70.00.065443-6PR não possui a amplitude por ela imaginada.

[...]

É inequívoco que o julgado contemplou apenas débitos já pagos ou parcelados anteriormente à propositura da ação, em 03/09/2002. Não vislumbro no provimento judicial, com relação aos recolhimentos tratados nestes autos, o que a contribuinte denominou de *"mandamento que expressa direta vedação à administração tributária para efetuar o lançamento quando se configure o fato abordado no processo citado"*.

Rejeita-se, portanto, a nulidade suscitada em preliminar, porquanto não se comprovou a existência de trânsito em julgado de decisão que tenha determinado a impossibilidade de aplicação de penalidade em virtude de pagamentos em atraso, desacompanhados da multa moratória.

Com relação às alegações de mérito, impõe-se reconhecer que o Poder Judiciário, talvez na maioria dos casos, decide em favor da tese desfraldada pela impugnante, como bem demonstra o Acórdão trazido à colação, que já a beneficiou anteriormente em ocorrência similar à tratada nestes autos.

Ao assim decidir, o Poder Judiciário, exercendo sua competência precípua, declara a prevalência da norma veiculada no art. 138 do CTN (dado seu status de Lei Complementar), sobre a norma veiculada no art. 61 da Lei ordinária nº 9.430, de 1996.

Ocorre que este Colegiado não compõe a estrutura do Poder Judiciário e não detém tal competência. Pelo contrário, encontra-se encarregado apenas de aferir a legalidade do lançamento, assim entendida sua conformidade com o texto legal.

Em assim sendo, cabe apenas declarar que o mencionado artigo 61, que se encontra vigente e foi transcrito pela impugnante às fls. 05, estatui que os débitos não pagos no prazo previstos na legislação serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Ora, até por se encontrar vinculado aos textos legais, falece competência a este Colegiado para, como fez o Poder Judiciário, afastar tal dispositivo, por suposta infringência ao art. 138 do CTN.”

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 118 a 132, reiterando os termos da defesa exordial, enfatizando que a ação mandamental lhe socorre pelo entendimento esposado pelo Tribunal Superior e que cumpriu todos os requisitos para se albergar no instituto da denúncia espontânea consagrado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A matéria ora discutida já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na forma de recurso repetitivo, ao qual está adstrito o julgamento por este órgão colegiado, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256/09 e alterações).

No Recurso Especial nº 1.149.022- SP (01/09/2010)¹:

“RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por

1

https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=20090134142

homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a **denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)** (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que **"a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"** (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.**

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea**, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea **exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(grifos não pertencem ao original)

Do julgado retro transcrito depreende-se que os pagamentos efetuados pelos contribuintes, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que em atraso, em mora, estão exonerados da multa moratória por alcançados pelo instituto da denúncia espontânea, desde que os referidos recolhimentos sejam efetuados antes de qualquer procedimento de ofício ou informação prestada em DCTF.

No caso em concreto verifica-se que a recorrente logrou demonstrar, pelas tabelas elaboradas, que enquadra-se na situação descrita no julgado ora invocado.

Forçoso, pois, reconhecer que, segundo entendimento da Corte Superior, está albergada pela denúncia espontânea, por prêmio à confissão e pagamento antecipados à qualquer procedimento de ofício.

Este órgão julgador, de forma antagônica aos colegiados de primeira instância, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STJ, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Voto, pelo exposto, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes